



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.909949/2009-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.445 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Recorrente** SUPER LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que a Fiscalização não analisou os assentamentos contábeis para comprovar os saldos negativos de períodos anteriores utilizados na compensação de estimativas, limitando-se a análise das informações prestadas em DIPJ e DCTF, e considerando-se que até 01/10/2002 a compensação era feita na contabilidade pelo próprio contribuinte, há que se considerar que correu erro de fato no preenchimento da DCTF.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÓBICES LEVANTADOS PELA AUTORIDADE FISCAL. AFASTAMENTO DOS ÓBICES. ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO.

Afastados os óbices para a análise da compensação pleiteada, há que se encaminhar o processo para análise da autoridade administrativa competente para se para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer ter havido erro material no preenchimento da DCTF, mas sem análise do mérito, devendo os autos retornarem à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP com base na escrituração contábil da contribuinte para confirmação dos saldos negativos usados para a compensação das estimativas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## Relatório

A contribuinte encaminhou o PER/DCOMP n.º 00007.92234.190906.1.7.02-1360 (e-fls. 71-75), no qual pleiteia crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2002 para compensação de débitos discriminados nos PER/DCOMPs n.º 00007.92234.190906.1.7.02-1360 e 38328.94103.190906.1.7.02-8608 .

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa, pelo que consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 913297264 (e-fl. 8) porque não foram confirmadas as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 37.334,85.

Foi juntado ao processo o “Relatório demonstrativo das intervenções efetuadas pelo usuário no módulo saldo negativo do sistema -SCC, conforme norma de execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec n.º 6, de 21 de novembro de 2007” (e-fls. 69-70), dando conta das intervenções manuais levadas a efeito pela autoridade fiscal no curso da análise do PER/DCOMP em tela.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde aduz que os saldos negativos utilizados na compensação das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2001 foram de saldo negativo do ano-calendário de 1999 e parte do ano-calendário de 2000, conforme planilha e razão contábil que identificou como doc.4 e doc.5.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/REC em sessão do dia 22 de julho de 2014, tendo sido prolatado o acórdão 11-46.977, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DCTF. DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, é uma faculdade conferida por lei ao contribuinte, que, ao exercê-la, deverá fazê-lo conforme os procedimentos determinados pela legislação de regência.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/03/2015 (e-fl. 109).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 111-172 ) em 15/04/2015, onde alega, que o acórdão combatido não questiona materialmente a existência do crédito, porém como a Recorrente não observou as normas e deveres instrumentais constantes no MAJUR – Manual de instruções para preenchimento da DIPJ e da própria DCTF, ou seja, que a Recorrente não declarou em DCTF as compensação das estimativas com saldos negativos de períodos anteriores, não lhe assistia direito ao crédito.

Alega que a manutenção da decisão administrativa julgando improcedente a manifestação de inconformidade teve como premissa o não cumprimento de um dever instrumental, caracterizado como erro de fato, sobrepondo-se à verdade material e não pode, segundo seu entendimento, ensejar o não reconhecimento do crédito. Junta decisões do CARF para arrimar sua tese.

Invoca o entendimento do Fisco quanto a possibilidade de revisão e retificação de ofício de lançamento de débito confessado exarado por meio do Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 03 de setembro de 2014, que segundo a Recorrente tem total relação com a questão nuclear aqui discutida, ou seja se o alegado erro no preenchimento da DCTF seria ou não óbice ao reconhecimento do crédito pleiteado na DCOMP.

Apresenta planilha de cálculo que seria, segundo a Recorrente, o espelho da apuração ao do tributo do período, para comprovar a existência do saldo negativo pleiteado.

Aduz que o não provimento do recurso acarretará o enriquecimento ilícito da União.

Ao final requer:

(i) seja cancelado o Despacho Decisório n.º. 913297264 integralmente, tendo em vista a existência do direito creditório e a não prevalência do erro formal sobre a verdade material, devendo ser mantidas e homologadas as compensações realizadas provenientes de saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2001;

(ii) intime-se a Recorrente para sustentação oral perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF.

É o Relatório, no essencial.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de sustentação oral o direito é regulamentado no âmbito deste Conselho, no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, e a solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e no lugar previstos nas orientações constantes no *site* institucional do CARF.

A compensação pleiteada não foi homologada pela autoridade administrativa porque não foram confirmadas as estimativas de IRPJ compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Da leitura do relatório de intervenção manual no sistema SCC para fins de análise de compensação, depreende-se que a autoridade fiscal utilizou-se de informações prestadas pela Recorrente na DIPJ e em DCTFs para analisar os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002. Com base nessa análise a autoridade fiscal concluiu por não confirmar o saldo negativo de dezembro de 2001. Confirma-se excerto do relatório:

[...]

Assim, considerando que, com base nos dados constantes dos sistemas eletrônicos da RFB, o contribuinte não apurou estimativa a pagar de IRPJ para o mês de dezembro de 2001, proponho não confirmar tal estimativa informada pelo contribuinte na DCOMP em análise na formação do saldo negativo pleiteado. Quanto às compensações de estimativas mensais de IRPJ (sem utilização de processo administrativo ou DCOMP eletrônica), com créditos dos saldos-negativos do anos-calendário 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002, proponho informá-las conforme os valores apurados utilizando-se do Sistema de Apoio Operacional - Neo Sapo, acima demonstrado.

[...]

Contra o Despacho Decisório a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/REC pelo fato da Recorrente não ter declarado em DCTF as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

A Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que não pode mera formalidade instrumental sobrepor-se à verdade material.

Entendo assistir razão á Recorrente. Explico.

O que levou os julgadores *a quo* a não reconhecerem o crédito tributário vindicado foi o relatório preparado pela autoridade fiscal que analisou os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002.

Contudo, constata-se que as análises da autoridade fiscal limitaram-se às informações das DIPJs e das DCTFs encaminhadas pela Recorrente. Ocorre que a Recorrente alega que não informou em DCTF a compensação das estimativas mensais com saldo negativo de períodos anteriores, mas defende que os saldos negativos existem e foram apurados na contabilidade, juntando cópias do Livro Razão.

Há que se consignar que até 01/10/2002 a compensação era feita na contabilidade pelo próprio contribuinte e para eventual glosa de valores relativos a saldo negativo de tributos, a autoridade fiscal deveria checar a veracidade dos seus assentamentos contábeis, o que parece não ter sido feito por aquela autoridade, no presente caso.

Dessa forma, o não preenchimento na DCTF das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores não pode constituir óbice para a análise do indébito pleiteado.

Portanto considero necessário o encaminhamento do processo para que a autoridade administrativa, no exercício de sua competência, se pronuncie sobre o pedido de compensação formulado.

Há que se ressaltar que inexistente reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da DCOMP restringiu-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa competente.

Diante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer ter havido erro material no preenchimento da DCTF, mas sem análise do mérito, devendo os autos retornarem à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP com base na escrituração contábil da contribuinte para confirmação dos saldos negativos usados para a compensação das estimativas.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama